

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								223.334
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								223.334
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá								223.334
			F	3	2	90	0	100		40.000
			F	4	2	90	0	100		183.334
TOTAL - FISCAL										223.334
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										223.334

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								5.678.287
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								5.678.287
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional								5.678.287
			F	3	2	90	0	100		5.678.287
TOTAL - FISCAL										5.678.287
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.678.287

(*) N. da Coejo: Republicadas por terem saído no DOU de 30/10/2019, Seção 1, págs. 158/162, com incorreção.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre: a revogação de dispositivo da Resolução CJF n. 211, de 29 de outubro de 2012; a alteração da Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012; a alteração da Resolução CJF n. 490, de 28 de junho de 2018; a alteração da Resolução CJF n. 85, de 11 de dezembro de 2009; a revogação da Resolução CJF n. 352, de 16 de janeiro de 2004; a alteração da Resolução CJF n. 206, de 2 de dezembro de 1998; a alteração da Resolução CJF n. 401, de 8 de novembro de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 0000183-28.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 3º e o inc. VIII do § 1º do art. 8º, ambos da Resolução CJF n. 211, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2012, Seção 1, p. 90-91.

Art. 2º Alterar o inc. I do art. 9º, o parágrafo único do art. 10 e o parágrafo único do art. 12, todos da Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, p. 313-314, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]"

I - demonstrar, de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pela unidade de recursos humanos do tribunal ou do Conselho da Justiça Federal; (N.R)

[...]" (NR)

"Art. 10. [...]"

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de parecer da área de recursos humanos das respectivas unidades demandantes.

[...]" (NR)

"Art. 12. [...]"

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de parecer da área de recursos humanos das respectivas unidades demandantes." (NR)

Art. 3º Revogar o § 2º do art. 12 da Resolução CJF n. 490, de 28 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de julho de 2018, Seção 1, p. 191-192.

Art. 4º Alterar os incisos I e II e § 3º do art. 2º, o inc. V do art. 4º e o caput e as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 5º, todos da Resolução CJF n. 85, de 11 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de dezembro de 2009, Seção 1, p. 157, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

I - Unidade de auditoria interna do Conselho da Justiça Federal como órgão central;

II - As respectivas unidades dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias como órgãos setoriais e seccionais respectivamente.

[...]"

§ 3º O Sistema de Controle Interno da Justiça Federal é coordenado pelo dirigente da Secretaria de Auditoria Interna do Conselho da Justiça Federal." (NR)

"Art. 4º [...]"

[...]"

V - manter intercâmbio de dados e conhecimentos técnicos com as respectivas unidades dos demais órgãos da administração federal;

[...]" (NR)

"Art. 5º No cumprimento de suas atribuições, os órgãos integrantes do sistema terão as seguintes prerrogativas:

(...)"

Parágrafo único. (...)"

a) a abrangência e atuação das atividades de auditoria e programa de monitoramento da qualidade e avaliação dos trabalhos de auditoria interna;

b) a natureza de eventuais trabalhos de consultoria ou participação internas, por parte da unidade de auditoria interna que não caracterizem cogestão e prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

c) [...]" (NR)

Art. 5º Revogar a Resolução CJF n. 352, de 16 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de janeiro de 2004, Seção 1, página 45.

Art. 6º Alterar a redação dos incisos I e II do § 1º do art. 1º e o art. 2º, ambos da Resolução CJF n. 206, de 2 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, de 7 de dezembro de 1998, Seção 1, p. 203, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

§ 1º [...]"

I - O Secretário de Auditoria Interna do CJF, que o presidirá;

II - Os dirigentes das respectivas unidades setoriais dos Tribunais Regionais Federais.

[...]"

"Art. 2º A estrutura, funcionamento e competências do CTCL serão aprovados pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Secretário de Auditoria Interna do Conselho." (NR)

Art. 7º Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 3º e artigos 4º e 5º da Resolução CJF n. 401, de 8 de novembro de 2004, publicada no Boletim Interno Especial, de 8 novembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal, ouvidos os órgãos integrantes do Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal, a manutenção e a operacionalização do SISUR.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da Seção de Orientação Contábil, auxiliar a Secretaria de Gestão de Pessoas para a competência descrita no caput deste artigo no que tange à classificação contábil da despesa." (NR)

"Art. 4º O SISUR deverá estar disponibilizado na internet, com acesso remoto mediante protocolo e senha, a ser controlado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal." (NR)

"Art. 5º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal desenvolver atividades voltadas para a otimização do SISUR." (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro

RESOLUÇÃO Nº 595, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 141, de 28 de fevereiro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 0000987-63.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 4º e o inc. XV do art. 8º da Resolução CJF n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de março de 2011, Seção 1, p. 89, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]"

§ 1º O servidor que teve exercício em órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, na condição de celetista, deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) expedido pelo órgão no qual o servidor ocupou o emprego público;

III - laudo pericial contemporâneo ao período de exercício das atividades, expedido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional habilitado devidamente cadastrado naquele Ministério; ou

IV - outro elemento que comprove serem as atribuições do servidor análogas às desenvolvidas pelos empregados da regidos pela CLT classificadas pelo Decreto 53.831/1964 como insalubres, perigosas ou penosas." (NR)

[...]"

"Art. 8º [...]"

[...]"

XV - o servidor público que exerceu como celetista, no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, atividades insalubres, perigosas, no período anterior à vigência da Lei n. 8.112/1990 e que venha a ingressar no regime estatutário vinculado à administração pública federal, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro

